

DECISÃO N° 1157129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.178331/2016-83

AIS nº 2009046163-PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A foi autuada em 25 de maio de 2016 pois o Navio Locar VII estava operando, sem possuir Certificado de Livre Prática emitido pelo Porto Portuário do Rio de Janeiro e com Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido, incluindo o descarte de resíduos sólidos, infringindo o art. 18 e art. 27 da Resolução- RDC N° 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 8 de julho de 2016 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de julho de 2016 (fls. 12-59), alegando, em suma que a embarcação estava inoperante desde 17 de abril de 2016 na base da LOCAR, portanto não poderia ter sido autuada em função de não possuir o Certificado de Livre Prática e de Isenção de Controle Sanitário de Bordo. Com relação ao descarte de destaca que como a embarcação não estava em operação, se houvesse, teriam sido gerados pela manutenção e obviamente destinados a locais específicos. Por fim, requer a insubsistência ou improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de agosto de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação da defesa de que não havia realizado qualquer operação não procede, pois consta do próprio registro de resíduos sólidos o descarte de materiais das categorias C/F no dia 20 de maio de 2016. Além disso, argumenta também que a embarcação estava ciente da Notificação de Inspeção nº 000709/2016 que seria inspecionada no dia 25 de maio de 2016 para fins de avaliação sanitária e que o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo, expirado em 20 de abril de 2016 seria revalidado durante a inspeção. Por fim, destaca que a embarcação deveria ter aguardado a inspeção para realizar qualquer operação conforme previamente notificada. Classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto a manutenção do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 157-158 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 65), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 61), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 61), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 63) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 64).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme abaixo individualizada:**

a) Por operar sem possuir Certificado de Livre Prática emitido pelo Porto Portuário do Rio de Janeiro - Art. 18, RDC nº 72/2009 - penalidade de multa no valor

de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

b) Por operar com Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido - Art. 27, RDC nº 72/2009 - penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1157129** e o código CRC **7036D9B1**.